



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008318/2003-87
Recurso nº. : 141.829
Matéria : IRPJ – EXS.: 1999 a 2004
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : OURO & PRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
LÁCTEOS LTDA.
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.363

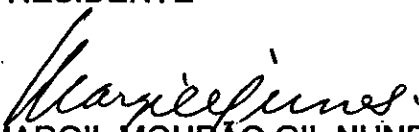
INEXATIDÕES MATERIAIS OU LAPSO MANIFESTO - As inexactidões contidas nos Acórdãos poderão ser sanadas pela Câmara pelos embargos interpostos pelo Senhor Presidente.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, ACOLHER os embargos para retificar a inexactidão material, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008318/2003-87
Acórdão nº. : 108-09.363
Recurso nº. : 141.829
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos interpostos pelo Sr. Presidente desta 8ª.Câmara, por Despacho nº 108-141/2006, doc.fl.s.550, com fundamento no artigo 27 § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-08.545, de 30/01/2006, em apreciação de preliminar suscitada quanto à divergência entre o voto condutor da decisão e o acórdão prolatado às fls.507/517,

Decorre estes Embargos do Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em 25/07/2006, em sede de Recurso de Revista interposto conforme doc.fl.s.520/549, nos termos do artigo 32, inciso II do Regimento Interno do CC.

No julgado referido, esta Câmara por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte quanto aos fatos geradores do 4º trimestre de 98 e rejeitadas as demais, e no mérito, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto integrantes do julgado.

O Despacho de fls.550 do i. Presidente suscita questão prejudicial a ser resolvida: contradição entre o voto condutor do aresto e a decisão proferida pela Câmara, relativamente ao período alcançado pela decadência.

"Com efeito, enquanto o voto menciona os fatos geradores até dezembro de 1998 (f.517), a decisão, por outro lado, registra fato gerador do 4º trimestre de 98 (f.507), Cabendo observar que, quanto ao período base de 1998, o lançamento se reporta a fatos geradores de 30/06/1998, 30/09/1998 e 31/12/1998, conforme auto de infração de fls.359. Dá a justificativa dos presentes embargos de declaração, conforme previsto no art. 27 § 1º do RICC." (fls.550)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008318/2003-87
Acórdão nº. : 108-09.363

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Por presentes os pressupostos para admissibilidade dos embargos, e nos termos do despacho do i. Presidente desta Câmara, doc.fl.s.550, acolho o presente.

Entendo merecer de reparo apenas a conclusão no acórdão às fls.507, que configura, por todo o exposto no voto condutor do aresto (fls.513/517), em consonância com o auto de infração lavrado (fls.359), apenas inexatidão material, posto que no voto condutor constou:

“... decadência para os fatos geradores até dezembro de 1998” (fls.517),

e no acórdão constou

“...do fato gerador do 4º trimestre de 98...” (fls.507 in fine).

O art. 28 do RICC determina:

“As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pela Câmara, mediante requerimento da autoridade julgadora de primeira instância, da autoridade incumbida da execução do acórdão, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro ou do sujeito passivo.”

Houve, conforme epigrafado, apenas, uma inexatidão material (erro de escrita), a qual deverá ser sanada por esta Câmara, **retificando-se** no colendo voto, “in fine”, às fls.507:

“...fato gerador do 4º trimestre de 98”,

por,

“...fatos geradores até dezembro de 1998”, nos termos do voto proferido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.008318/2003-87
Acórdão nº. : 108-09.363

Retificação esta que submeto à deliberação desta Câmara, nos termos do art. 28 do RICC.

Por todo o exposto, entendendo que por o erro material ocorrido não comprometer os fundamentos e a decisão contida no acórdão, voto por acolher os embargos para retificar **inexatidão material**, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão embargado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES